



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 41.874
(Processo n.º. 2005/51696-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 002/2004 firmado entre o GRUPO ARTÍSTICO CULTURAL URUÁ-TAPERA e a FCPTN.

Responsável: Sr. ORIVALDO MACIEL – Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/51696-9

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Grupo Artístico Cultural Uruá - Tapera referente ao exercício financeiro de 2004 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 002/04, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN. O responsável é o Sr. Orivaldo Maciel, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificados ele e a titular da FCPTN. Esta apresentou a documentação de fls. 07 a 14, e ele nada respondeu.

O convênio no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi firmado em 05/02/04 e teve por objeto a execução do projeto "Construção do Barracão Comunitário".

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 17, no qual, além da intempestividade, informa que não foi apresentado a documentação de despesa equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), daí sugerir a devolução desta quantia com acréscimos legais.

Citado, o Sr. Orivaldo Maciel não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Orivaldo Maciel à devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. Aplico ao responsável, por ter dado causa a este processo, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do parágrafo 1º do art. 235, do Regimento interno deste tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a, b, c” c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar Sr. ORIVALDO MACIEL – Presidente, (CPF nº. 110.416.332-20), ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 04.03.2004, e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para a providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
PFC/0100599